



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.721005/2011-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.046 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2021  
**Recorrente** VOLCAFÉ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA.

Nos termos do art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, para que notas fiscais consideradas inidôneas possam produzir efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o adquirente dos bens, direitos e mercadorias deve comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento destes.

VENDAS DE COOPERATIVAS. BENEFICIAMENTO DE CAFÉ. CRÉDITO INTEGRAL.

À época dos fatos geradores a que se referem o pedido de ressarcimento, as vendas efetuadas pelas cooperativas que exercem cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM para outras pessoas jurídicas estão sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS, vez que essas vendas não estavam sujeitas à suspensão das contribuições (art. 9º, §1º, II c/c art. 8º, §§ 6º e 7º da Lei n.º 10.925/2004, antes da alteração dada pela Medida Provisória nº 545/2011). Verificando-se que a sociedade cooperativa vende café beneficiado por ela, se enquadra na exceção ao regime de suspensão das contribuições sociais previsto no art. 9º da Lei nº 10.925/2004. Desse modo, a saída deverá ser tributada normalmente, fazendo jus a adquirente ao crédito integral.

A não incidência do PIS e da COFINS nas remessas de mercadorias realizadas dos cooperados para a cooperativa (ato cooperativo, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764/1976) não significa que não há incidência das contribuições nas saídas realizadas pela cooperativa (leia-se, entre a cooperativa e a pessoa jurídica adquirente).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para conceder o crédito integral referente aos itens 1.2 e

1.3 do Relatório Fiscal, em substituição ao crédito presumido concedido. Vencido o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares (relator), que negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

**Trata o presente, de Pedido de Ressarcimento** transmitido pelo Sistema PER/DCOMP com o Demonstrativo de Crédito sob nº 16836.25709.300407.1.1.09-2019, data da transmissão 30.04.2007, **com a utilização de crédito oriundo de COFINS Não Cumulativo - Exportação, referente ao período de apuração 1º trimestre de 2007** - 01/03/2007 a 31/03/2007, **no valor total de R\$ 514.284,84.**

O interessado também transmitiu Declarações de Compensação por meio do sistema PER/DCOMP, abaixo discriminadas, com utilização do mesmo crédito.

Nº PER/DCOMP	DATA TRANSMISSÃO
09889.52857.280207.1.3.09-8167	28/02/2007
11929.89187.290307.1.3.09-4822	29/03/2007
29525.99083.300307.1.7.09-0516	30/03/2007
01409.03726.300407.1.3.09-0550	30/04/2007

Despacho Decisório proferido pela da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos - SP, datado de 10/02/2012, doc. de fls. 352 a 360, não reconheceu o direito creditório, bem como não homologou as compensações declaradas, considerando a ação fiscal realizada junto ao Interessado, objeto do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.01.00-2011-00135.

**Referida ação fiscal culminou na lavratura do Relatório Fiscal** e seus anexos, datado de 03/02/2012, doc. de fls. 308 a 336, que com base nos Demonstrativos de Apuração e Utilização dos créditos relativos a contribuição em questão, com proposta de indeferimento total do pedido de ressarcimento, **destacando-se as glosas efetuadas sobre diversos tópicos conforme quadro abaixo:**

1 - Aquisições de Sociedades Cooperativas - detalhamento no Anexo de nº 01
2 - Aquisições com suspensão de PIS e COFINS - Notas Fiscais emitidas pela Empresa URAICAFE Imp e Exp de Café - detalhamento no Anexo de nº 02
3 - Aquisições de Empresas com situação cadastral: INAPTA, SUSPENSA ou BAIXADA - detalhamento no Anexo de nº 03
4 - Aquisições de Pessoas Físicas e Bens para Revenda - detalhamento no Anexo de nº 04
5 - Créditos de Despesas/Insumos não previstos na Legislação - detalhamento no Anexo de nº 05

**Relativamente às aquisições de Sociedades Cooperativas, destaca o Despacho Decisório:**

A contribuinte declara que comercializa café cru em grão, classificado pelo código 09.01 NCM, adquirido de pessoas físicas, pessoas jurídicas agropecuárias, cooperativas de produção agropecuárias, cooperativas comerciais, cerealistas e comerciantes pessoas jurídicas.

No que diz respeito às compras realizadas de cooperativas, em face das regras específicas, estabelecidas no artigo 15 da MP 2.158/2001, abaixo, foi necessário intimá-las para que informassem que parte de sua receita foi excluída da tributação do COFINS, por ter sido repassada aos associados, finalidade precípua desse tipo de instituição.

Conforme detalhado no relatório, devido às declarações obtidas de que efetivamente excluíram, da base de cálculo do Cofins e da Pis/Pasep, a parcela ou a totalidade da receita transferida aos cooperados, e, diante do indevido aproveitamento integral dos créditos pela contribuinte, eles foram desconsiderados.

O Aludido Relatório Fiscal relaciona diversas Cooperativas detalhando os procedimentos adotados relativamente à característica e especificidade de cada empresa Cooperativa, no tocante ao tratamento adotado para as aquisições efetuadas no período. Sendo concedido o crédito presumido em parte das aquisições.

**Já em relação às aquisições com suspensão** foram selecionadas Notas Fiscais emitidas pela empresa URAICAFE Imp. e Exp. de Café, que aponta no corpo de tais Notas Fiscais a expressão: "aquisições com Suspensão de PIS/COFINS".

**Relativamente às aquisições de Empresas com situação Cadastral: Inapta, Suspensa ou Baixada,** foram discriminados no Relatório Fiscal todos os procedimentos fiscais realizados em cada fornecedor com parecer conclusivo, resultado das diligências fiscais sobre a situação Cadastral, sendo nestes casos concedido o crédito presumido. Conforme destaque no Despacho Decisório:

Sob o amparo dessa convicção, construída pela análise das divergências encontradas, e, ainda, ao abrigo do princípio da responsabilidade objetiva, estabelecida no artigo 136 do CTN, acima transcrito, resguardando sua responsabilidade funcional, a autoridade

fiscal, responsável pelo diligenciamento do crédito, entendeu que, naqueles casos, expressamente listados no seu relatório, o crédito a ser concedido é o presumido, cuja previsão legal decorre do artigo 8º da Lei n.º 10.925/2004.

**No tocante às aquisições de Pessoas Físicas e Bens para Revenda, aborda o Relatório Fiscal:**

**4. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E BENS PARA REVENDA**

- 4.1 Na análise dos documentos apresentados, constatamos que no total do crédito apurado pelo contribuinte e discriminado na coluna CRÉDITO APROPRIADO – COFINS (relação apresentada em CD) e no item CRÉDITOS A DESCONTAR (linha 15 da ficha 16A) da DACION, constam valores relativos a créditos de aquisições de insumos efetuados de pessoas físicas (produtores rurais), conforme demonstrado em anexo de n.º 04, constando valores divergentes na linha relativa ao valor dos Bens para Revenda da DACION.
- 4.2 Embora indevidamente informados na DACION, na linha de créditos a descontar (a alíquota de 1,65%), os valores foram calculados corretamente com o percentual de crédito presumido (35% sobre o crédito básico), conforme previsto no caput do artigo 8º da Lei 10.925/94, e deveriam constar de quadro próprio na DACION: "créditos presumidos – atividades agroindustriais".
- 4.3 De acordo com o artigo 8º da Lei 10.925/04, vigente a época dos fatos examinados, o

aproveitamento destes créditos presumidos somente poderiam ser para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devida em cada período de apuração. Entretanto, a partir da inclusão do artigo 56-A na Lei 12.350/2010, na redação dada pela Lei 12.431/2011, o aproveitamento do crédito presumido passou a ser admitido como objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento, inclusive em relação ao período examinado (1º trimestre/2007).

- 4.4 Diante disso, embora não tendo sido preenchido corretamente à época a DACION, estamos considerando estes valores com base na alteração da legislação acima citada.

**Segue também transcrição do Relatório Fiscal quanto a créditos de despesas/insumos não previstos na legislação:**

**5. CRÉDITOS DE DESPESAS/INSUMOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO**

- 5.1 A Lei n.º 10.833/2003, em seu artigo 3º indica sobre quais situações poderão ser calculados créditos de PIS à serem descontados. Em análise do quadro demonstrativo apresentado pelo contribuinte para comprovar a composição dos créditos (descritos na DACION como serviços utilizados como insumos) constatamos que o mesmo apurou crédito de PIS/COFINS sobre pagamentos efetuados à pessoa jurídica a título de Despesas de Corretagem, Seguros (sobre transporte até o armazém, depósito em armazém e transporte do armazém ao porto), Taxa de Entrada em Armazém, Taxa de Saída de Armazém e despesas diversas, vinculando aos registros em diversas contas contábeis. Considerando-se que esses valores não se enquadram como insumos, nem como despesas passíveis de gerar créditos, por falta de previsão legal os mesmos são objeto de glosa. No anexo de n.º 05 encontra-se quadro demonstrando os valores totais mensal do crédito por conta.

**O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:**

1 - GLOSAS DE CRÉDITO DA EMPRESA URAICAFÉ - NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

Afirma ser incorreta a glosa dos créditos da Empresa URAICAFÉ Imp e Exp de Café, CNPJ n.º 07.506.481/0001-50, visto que a glosa se deu apenas por que nas notas fiscais contavam que a operação se dava com a suspensão prevista na Lei n.º 10.925/2004.

Destaca que o produto fornecido pela URAICAFÉ (café beneficiado) não pode ser objeto de suspensão pelo vendedor ao teor do disposto no art. 9º, §1º, II da Lei n.º 10.925/2004, transcrevendo parte de Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sobre o assunto.

Aborda sobre o plantio do café no Brasil bem como sobre a classificação do produto por tipo (COB), peneira e bebida, destacando que os defeitos dos grãos são separados visualmente e contados, segundo a Tabela de Equivalência de Grãos Imperfeitos e Impureza para atender a legislação Estadual e Federal e posteriormente apurados os defeitos, conforme a tabela citada, compara-se seu número com os mostrados na Tabela Oficial para classificação de Café para consumo interno (COB - Classificação Oficial Brasileira), da Resolução n.º 32 do IBC, de 04/09/1994.

Também aborda sobre a forma de aferição da bebida pela prova de xícara, na qual o provado avalia as características aromáticas e gustativas do café.

Considerando-se assim que o café adquirido pelo requerente não é passível de ser vendido com suspensão devendo ser afastada a glosa no ponto e restabelecidos os créditos pleiteados.

## 2 - GLOSAS DE CRÉDITOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE EMPRESAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS.

Que tais glosas devem ser afastadas, pois conforme garante a lei, a aquisição mesmo que de empresas declaradas inaptas, baixadas ou suspensas, quando comprovado, o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, tem direito a todos os efeitos tributários da operação conforme garantem: o parágrafo único do art. 82 da Lei n.º 9.430/96, o art. 217 do RIR/99 e o parágrafo 5º do art. 45 da IN/SRF n.º 1005/2010;

Também considera incorreta a glosa visto que, os documentos acostados ao processo para comprovação da efetividade das referidas operações foram entregues em 24/02/2011, 14/04/2011, 08/09/2011, 13/01/2012, 18/01/2012, 18/01/2012 e 17/02/2012;

Atesta que todas as empresas estavam aptas à época das operações, com exceção da empresa José Divino da Silva CNPJ n.º 07.193.723/0001-01, que no entanto possuía documentos fiscais válidos para emissão conforme se comprova do rodapé dos documentos fiscais onde constam o número de autorização do documento fiscal. Transcreve acórdãos e solução de consulta sobre o tema.

## 3 - GLOSAS DE CRÉDITOS ORDINÁRIOS EM RELAÇÃO ÀS COMPRAS DE COOPERATIVAS.

As glosas em relação às compras de cooperativas devem ser consideradas incorretas pois o Auditor Fiscal glosou os créditos referentes às cooperativa por entender que suas vendas vinculadas ao ato-cooperado estariam ao abrigo de uma destas quatro situações: não incidência, suspensão, alíquota zero ou isenção. Reproduz Acórdãos e Solução de Consulta alegando que os mesmos, por si só, demonstram o equivoco do ponto de vista da autoridade fazendária.

## 4 - DO PEDIDO.

Pelo exposto requer a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, bem como a conseqüente homologação das compensações declaradas. Requer também a suspensão das compensações não homologadas.

É o relatório.

**A 5ª Turma da DRJ-RPO**, em sessão datada de 20/02/2017, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 14-64.436, às fls. 433/451, com a seguinte ementa:

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E MANIFESTAÇÕES DA DOCTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos de 2ª instância administrativa, em decisões judiciais, ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Inexistindo contestação referente ao motivo do indeferimento do pedido de ressarcimento ou da não homologação da compensação, referente a parte das glosas efetuadas, deverá nestes tópicos serem consideradas não impugnadas tais matérias tornando-se definitivas na esfera administrativa.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BENS ADQUIRIDO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Insumos adquiridos de cooperativa agropecuária geram apenas crédito presumido na apuração da Cofins na regime não cumulativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BENS ADQUIRIDO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAL. VALORES REPASSADOS AOS ASSOCIADOS.

Os valores referentes a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais que repassam o respectivo valor a seus associados não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS. ADQUIRIDO COM SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO. DESTAQUE EM NOTA FISCAL DA OPERAÇÃO REALIZADA.

Insumos adquiridos com suspensão da contribuição com destaque em Nota Fiscal não geram créditos na apuração do PIS/COFINS Não Cumulativo. É vedado crédito na aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA.

Glosa-se o crédito básico calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência de fato ou a incapacidade para realizarem as vendas foi comprovada em processo administrativo que resultou no cancelamento ou suspensão da inscrição no cadastro de pessoas jurídicas.

Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas como ocorre na espécie, tendo em vista as conclusões alcançadas no âmbito de operações especiais de fiscalização conhecidas como Robusta, Tempo de Colheita e Broca.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-RPO em 30/03/2017** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 455), **apresentou**

**Recurso Voluntário em 02/05/2017**, às fls. 458/468, basicamente repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

### **I – DA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DAS GLOSAS REFERENTES ÀS EMPRESAS CONSIDERADAS INAPTAS OU INADIMPLENTES COM O FISCO**

Alega o Recorrente que estas glosas devem ser afastadas, pois a lei garante o creditamento mesmo que de empresas declaradas inaptas, amparado em documentos considerados inidôneos pelo Fisco, quando comprovados o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, conforme garantem o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/961, o art. 217 do RIR-99 e o § 50 do art. 43 da IN RFB nº 1183/2011. Afirma que foram juntados todos os comprovantes das operações realizadas com as mencionadas empresas.

Sustenta ainda que, no período em tela, os documentos fiscais são eletrônicos e só podem ser emitidos com anuência dos fiscos estadual e federal, e que o ente tributante estaria querendo transferir ao contribuinte o ônus que lhe cabe que é o de fiscalizar.

Por fim, aduz que “*a boa fé se presume, a má fé - dolo - se prova, não há nos autos prova de que a recorrente tenha participado de qualquer ato narrado nas operações mencionadas no relatório fiscal*”.

O art. 82, § único, da Lei nº 9.430/96, dispositivo legal em que se ampara o Recorrente em sua defesa, estabelece o seguinte:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, **não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica** cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido **considerada ou declarada inapta**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços **comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens**, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Como se verifica, deveria o Recorrente, no presente caso, ter comprovado a efetivação do pagamento do preço respectivo, assim como o recebimento dos bens, de forma cumulativa, ou seja, deve efetivar ambas as comprovações. Entretanto, tal comprovação não efetivada; não foram apresentados comprovantes do pagamento do preço respectivo, e também não foi realizada a comprovação do recebimento dos bens.

Em relação a esta comprovação, não faz qualquer sentido a alegação de que os documentos fiscais são eletrônicos e só podem ser emitidos com anuência dos fiscos estadual e federal. O adquirente das mercadorias, evidentemente, tem a posse das notas fiscais, eletrônicas ou não. Da mesma forma, os documentos que poderiam, se fosse o caso, comprovar o pagamento do preço e o recebimento dos bens, são emitidos pelo próprio contribuinte, ou a ele pertencentes, como extratos bancários e comprovantes de pagamento.

Quanto à alegação de que o ente tributante estaria querendo transferir ao contribuinte o ônus que lhe cabe que é o de fiscalizar, deve-se ter em conta que o Fisco cumpriu com seu ônus probatório ao apresentar os extratos dos sistemas da RFB indicando que as empresas emitentes das notas fiscais estavam com o CNPJ considerado “inapto” ou “baixado”. O Recorrente, por sua vez, tinha o ônus de comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, conforme determina a legislação acima colacionada.

Por fim, em relação à argumentação de que agiu de boa-fé, o art. 136 do CTN já determina que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Conselho:

**a) Acórdão nº 3401-005.753 – Terceira Seção de Julgamento - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 12/12/2018:**

CRÉDITO DE IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA.

Notas fiscais emitidas por empresa com CNPJ na situação "BAIXADO" são consideradas inidôneas, fazendo prova apenas em favor do Fisco e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, salvo se o adquirente de bens, direitos e mercadorias comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento destes.

(...)

VOTO

(...)

10. Como se verifica, deveria o Recorrente, no presente caso, ter comprovado a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens. Entretanto, limitou-se a apresentar documentos com o objetivo de comprovar a escrituração das notas fiscais inidôneas e o recolhimento do IPI devido no período pela empresa fornecedora.

(...)

12. Para que estas notas fiscais possam fazer prova a favor de terceiros, é necessário seguir o procedimento determinado pelo art. 82, § único, da Lei nº 9.430/96, com a comprovação, cumulativamente, da efetivação do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, o que efetivamente não foi realizado pelo Recorrente, ensejando inclusive o indeferimento do pleito pela DRJ:

**b) Acórdão n.º 3402-002.421 – Terceira Seção de Julgamento - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 23/07/2014:**

(...) Por seu turno, ao estabelecer os critérios objetivos para aferição da inidoneidade de documentos fiscais para fins de desconsideração dos atos e negócios jurídicos que lhes são subjacentes, o art. 82 da Lei n.º 9.430 de 27/12/1996 (DOU 30/12/1996) veio expressamente dispor que:

(...)

Como resulta claro do dispositivo retro transcrito, somente pode ser considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ já tenha sido considerada ou declarada inapta, sendo certo que a inaptidão não se aplica aos adquirentes de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, que comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens.

Entretanto, no caso concreto verifica-se que não obstante o CNPJ da emitente dos documentos fiscais se encontrasse inativos, a ora Recorrente não se desincumbiu do ônus legalmente imposto de comprovar o efetivo pagamento do preço e respectivo recebimento dos bens, razão pela qual a r. decisão recorrida não merece reforma eis que se encontra devidamente fundamentada e rebate com vantagem uma a uma as objeções levantadas pela recorrente, merecendo subsistir por seus próprios fundamentos que, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo:

**c) Acórdão n.º 3302-005.590 – Terceira Seção de Julgamento - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 21/06/2018:**

(iii) Da Glosa das Aquisições das pessoas jurídicas declaradas inaptas.

Por fim, quanto à questão relacionada às inaptidões, entendo que também foi bem e corretamente enfrentada pelo acórdão recorrido. Veja-se (fls. 407/411):

(...)

Verifica-se o estabelecimento legal de uma presunção de ineficácia tributária dos documentos emitidos por empresas inaptas, a qual, entretanto, pode ser elidida na hipótese do parágrafo único do artigo 82 da Lei n.º 9.430/96, repetida pelo § 5º do art. 15 da IN SRF n.º 66/97. Isso revela que tal presunção é do tipo juris tantum, ou seja, admite-se seu afastamento pela apresentação de prova em contrário, cujo ônus, entretanto, compete não ao Fisco, mas ao "terceiro interessado".

Deveras, o efeito da declaração de inaptidão não alcança os adquirentes que comprovarem cumulativamente a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou a utilização dos serviços.

Atente-se que, na comprovação material cumulativa supra-aludida, está presente, de modo subjacente, a caracterização de boa-fé (elemento subjetivo) do adquirente, isto é, a evidência de que não houve de sua parte a intenção de praticar juntamente com o seu fornecedor o ato lesivo à Fazenda Pública.

**Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido.**

**II – DA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DA GLOSA DE CRÉDITOS ORDINÁRIOS APURADOS EM RELAÇÃO ÀS COMPRAS DE COOPERATIVAS**

Afirma o recorrente que a Autoridade Fiscal glosou indevidamente os créditos referentes às cooperativas, pois a Solução de Consulta nº 65 de 10/03/2014, reitera o direito ao crédito das contribuições relativamente a estas aquisições, bem como é objeto de Parecer emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PARECER/PGFN/CAT nº 1425/2014, de 29/08/2014, que concluiu pela admissibilidade na apuração dos créditos pelo comprador.

Sustenta que, **face à inaplicabilidade da suspensão às operações com café beneficiado, as cooperativas de produção agropecuária estão impedidas de efetuar vendas com suspensão**, independentemente de sua natureza, em função da vedação imposta pela lei.

**Ao analisar o Relatório Fiscal** lavrado em 03/02/2012, às fls. 308/336, documento que embasa o Despacho Decisório DRF/STS nº 12, emitido em 09/02/2012, às fls. 352/360, obtemos a descrição da ação fiscal e as razões para as glosas:

Através do Termo de Início de Fiscalização de 09/02/2011 o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos (societário, contábil e fiscal) para possibilitar a análise do crédito pleiteado a título de COFINS - Mercado Externo. Através de correspondências datadas de 24/02/2011, 28/03/2011, 13/04/2011, 14/04/2011, 20/05/2011 e 23/05/2011, foram apresentados documentos em papel e de forma digital.

**Em 31/05/2011, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo, individualizando as notas fiscais de entrada que compõe o total do crédito de PIS e COFINS.**

Através de correspondência datada de 01/07/2011, o contribuinte apresentou em "CD" planilha contendo as memórias de cálculo dos créditos de PIS e COFINS.

Através do termo de cientificação de alteração do MPF de 20/07/2011, o contribuinte foi cientificado da inclusão de outros períodos na ação fiscal.

**Objetivando proceder por amostragem o exame de documentos (notas fiscais, comprovante de pagamento e outros), através do Termo de Intimação Fiscal de 03/08/2001 onde em seu anexo constam relacionados os documentos fiscais, o contribuinte foi intimado a apresentação dos mesmos.**

**Através de correspondência datada de 19/08/2011 foi encaminhado parte dos documentos e solicitado prorrogação do prazo (20 dias) para complementação, tendo sido concedida. Em 29/08/2011, 01/09/2011 e 08/09/2011, foram encaminhados os documentos faltantes.**

Em 11/11/2011 o contribuinte foi cientificado do Termo de Ciência e de Continuidade do Procedimento Fiscal.

Em 14/12/2011, foi encaminhado pelo contribuinte o detalhamento das despesas incorridas sobre a comercialização de café cru em grão, e que geraram créditos de PIS e COFINS.

Em 09/01/2012 a empresa foi intimada a descrever o processo operacional e informar quais são os processos de produção aplicados pela mesma ao café adquirido (padronização, beneficiamento, preparação, mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor - blend - e separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial). **Em resposta, quanto ao processo operacional, informa que a VOLCAFÉ comercializa café cru (verde) em grão, produto classificado no código 09.01 NCM, de acordo com usos e costumes do mercado cafeeiro, apenas solicitando a terceiros os serviços necessários para limpar, e/ou padronizar, e/ou rebeneficiar, e/ou preparar e misturar tipos de**

**aromas e sabores (blends) adquiridos pelo clientes no país e no exterior, conforme a exigência do mercado e ainda separando os grãos verdes por densidade, tamanho (peneiras) e impurezas que são padronizados oficialmente pela tabela de Classificação Oficial de Café (COB) dos grãos.** Os cafés durante o processo mencionado, ficam armazenados e acondicionados de acordo com as necessidades de manuseio e determinações dos clientes. **Destaca que estes serviços não mudam a natureza do café cru (verde), que assim entra no estabelecimento armazenador - que faz o serviço mencionado - saindo embalado e padronizado para atender aos clientes em suas preferências. No tocante aos processos de produção aplicado, informa que adquire cafés cru (verde) em grão, produto classificado no código 09.01 da NCM, de diversos fornecedores:** Pessoa Física (produtor), Pessoa Jurídica Agropecuária, Cooperativas de Produção Agropecuária, Cooperativas Comerciais, Cerealistas e Comerciantes – Pessoa Jurídica. **Os cafés adquiridos, após passarem pelos serviços mencionados, para se adaptarem as diversas exigências dos clientes, são exportados em parte e/ou vendidos no Mercado Interno.**

(...)

**Em relação às sociedades cooperativas foram enviadas intimações através do Serviço de Fiscalização desta Delegacia, objetivando obter informações a respeito da situação da mesma (se adquire café de associado e não associado, se exerce cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café por definição de aroma e sabor (blend) ou separar densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial e outras),** sendo que na falta de informações foram utilizados elementos constantes da DACON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais apresentada pelas Cooperativas. Cópia das respostas dessas intimações encontra-se anexadas a este processo.

Das análises efetuadas objetivando verificar a legitimidade dos créditos apuramos:

#### 1. AQUISIÇÕES DE SOCIEDADES COOPERATIVAS

1.1 De acordo com a legislação vigente, as cooperativas poderão excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, as seguintes receitas - art. 15 da MP 2.158/2001:

(...)

1.2 **As cooperativas a seguir relacionadas em resposta a intimação informaram enquadrar-se como agroindustrial** (exerce cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, prepara e Misturar tipos de café por definição de aroma e sabor (blend) ou separar densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial), **e que excluiram das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores repassados aos associados.** Algumas informam que toda a receita apurada é passível da incidência das contribuições para o PIS / COFINS, mas deixam claro que os valores repassados aos associados são excluídos da base de cálculo:

1.2.1 Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda (CNPJ 25.266.685/0001-43);

1.2.2 Cooperativa dos Pecuáristas, Agricultores e Cafeicultores de Minas Gerais - COPACAFÉ (CNPJ 20.484.283/0001-00);

1.2.3 Cooperativa Regional dos Cafeicultores do Vale do Rio Verde Ltda – COCARIVE (CNPJ 19.424.159/0001-61);

1.2.4 União Cooperativa e Agropecuária Sul de Minas Ltda - UNICOOP (CNPJ 86.541.596/0001-52);

1.2.5 Integrada Cooperativa Agroindustrial (CNPJ 00.993.264/0001-93);

1.2.6 Cooperativa dos CAFEICULTORES DA Região de Pinhal (CNPJ 54.226.501/0001-10);

1.2.7 Cooperativa Agropecuária de Boa Esperança (CNPJ 18.780.254/0001-35).

As aquisições nessas condições são efetuadas sem suspensão do PIS e COFINS, por previsão no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Lei 10.925/2004. **Considerando-se a informações prestadas pelas cooperativas quanto à exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS / COFINS dos valores repassados aos associados, não há aproveitamento de créditos em virtude do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.833/2003**, com redação alterada pelo artigo 21 da Lei 10.865/2004, razão pela qual são glosados os créditos integrais pleiteados.

**O aproveitamento de créditos por parte da requerente depende da efetiva incidência da contribuição na operação anterior. Ora, as cooperativas ao excluírem de sua base de cálculo a contribuição, esta não pode ser utilizada pelo adquirente para fins de creditamento e conseqüente ressarcimento/compensação.**

(...)

1.3 **A Cooperativa Regional Agropecuária de Santa Rita do Sapucaí Ltda (CNPJ 24.490.401/0001-35) informou que adquire produtos somente de associados e que exclui da base de cálculo do PIS / COFINS os valores repassados aos associados. Assim, são glosados os créditos integrais pleiteados**, conforme inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.833/2003, com redação alterada pelo artigo 21 da Lei 10.865/2004.

1.4 **A Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Bom Sucesso Ltda (CNPJ 16.736.928/0001-79) informou que adquire produtos somente de associados e que as vendas efetuadas no período, foram com suspensão. Assim, são glosados os créditos integrais pleiteados**, conforme inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.833/2002, com redação alterada pelo artigo 21 da Lei 10.865/2004, e concedido o crédito presumido, previsto no art. 8º da Lei 10.925/2004.

O detalhamento das aquisições efetuadas das cooperativas acima mencionadas constam do anexo de nº 01, sendo os valores passíveis de glosas abaixo demonstrados:

MÊS	N.FISCAIS	COFINS
jan-07	431.726,30	32.811,20
fev-07	830.023,00	63.081,75
mar-07	1.223.836,60	93.011,58
SOMA	2.485.585,90	188.904,53

CRÉDITO PRESUMIDO  
CONCEDIDO

MÊS	N.FISCAIS	COFINS
jan-07	-	-
fev-07	-	-
mar-07	49.320,00	1.311,91
SOMA	49.320,00	1.311,91

O Despacho Decisório da DRF Santos foi emitido sob os seguintes fundamentos:

De acordo com as conclusões do Ilmo. Sr. Auditor Fiscal, responsável pela ação fiscal, consubstanciadas no relatório anexo aos autos, parte integrante desta decisão, os créditos reclamados não tiveram sua liquidez e certeza assegurados, uma vez que sua apuração, somada a de outros períodos, está cingida por dúvidas consistentes e relevantes, permitindo-se concluir que a contribuinte não se cercou dos cuidados e diligências compatíveis com o benefício a ser usufruído, traduzido por uma soma de numerário que lhe permitiria compensar tributos por ela devidos.

A contribuinte declara que comercializa café cru em grão, classificado pelo código 09.01 NCM, adquirido de pessoas físicas, pessoas jurídicas agropecuárias, cooperativas de produção agropecuárias, cooperativas comerciais, cerealistas e comerciantes pessoas jurídicas.

No que diz respeito às compras realizadas de cooperativas, em face das regras específicas, estabelecidas no artigo 15 da MP 2.158/2001, abaixo, foi necessário intimá-las para que informassem que parte de sua receita foi excluída da tributação do COFINS, por ter sido repassada aos associados, finalidade precípua desse tipo de instituição.

(...)

Conforme detalhado no relatório, devido às declarações obtidas de que efetivamente excluíram, da base de cálculo do Cofins e da Pis/Pasep, a parcela ou a totalidade da receita transferida aos cooperados, e, diante do indevido aproveitamento integral dos créditos pela contribuinte, eles foram desconsiderados.

(...)

Foi também verificado que a contribuinte adquiriu café de empresas, discriminadas no mesmo Relatório Fiscal, cuja situação cadastral perante a RFB está registrada como inapta, suspensa, ou baixada.

Alguns dos motivos que levaram ao cancelamento dessas empresas são:

inexistência de fato, ausência de apresentação da DIRPJ ou apresentadas com receita zerada, declaração de inatividade, etc. Todas as pessoas jurídicas mencionadas no relatório não recolheram, nos períodos em estudo, nenhum valor a título de Pis e Cofins.

Tais indícios corroboram as notícias de irregularidades que emergem desse mercado, no que tange à obtenção de créditos ilícitos de COFINS e de Cofins. Cumpre lembrar, por oportuno, diante da ocorrência, já comprovada, de operações fictícias e fraudulentas, montadas para esse fim e tidas como de conhecimento comum por quem atua nesse ramo, que a RFB, juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal desencadearam a Operação Broca, no Espírito Santo, revelando sua fraude mais comum: as vendas de café, realizadas efetivamente por pessoas físicas, eram dissimuladas através da constituição de interpostas pessoas jurídicas, as quais, na verdade, atuam como "empresas laranjas" ou "noteiras", de maneira a adequar suas operações ao disposto no artigo 3º, §3º da Lei nº 10.833/2003, gerando créditos de Pis e Cofins.

(...)

Sendo assim, com base na legislação comentada, proponho o não reconhecimento dos créditos de COFINS não cumulativo, obtidos no período de janeiro a março de 2007, oriundos das suas operações de exportação, não se homologando, por conseguinte, as compensações declaradas.

**A presente fiscalização reclassificou todas suas aquisições de café, garantindo apenas o desconto de crédito presumido, em detrimento do crédito integral.** Tais aquisições foram realizadas exclusivamente de empresas cooperativas que adquiriam produtos somente de associados e excluía da base de cálculo do PIS / COFINS os valores a eles repassados.

De acordo com o inciso I do art. 15 da MP 2.158-35/2001, as receitas das cooperativas, decorrentes da comercialização da produção dos cooperados, poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, segundo o inciso IV do mesmo artigo, as receitas decorrentes do beneficiamento, bem como do armazenamento e industrialização da produção de associado também poderão ser excluídas da base de cálculo das contribuições:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, **excluir da base de cálculo** da COFINS e do PIS/PASEP:

**I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;**

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

**IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;**

Neste contexto, a Recorrente, ao se creditar destas compras, estaria se beneficiando indevidamente, na medida em que se credita de um valor que não foi oferecido à tributação pelas cooperativas. As sociedades cooperativas não transferiram o ônus tributário ao longo da cadeia produtiva, uma vez que estas operações foram excluídas da base de cálculo das contribuições, por força da MP 2.158-35/2001.

E a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dá direito a crédito, conforme previsto no art. 3º, §2º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, abaixo transcrito:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - **da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção,** esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, no julgamento do RE 598.085-RJ, com Acórdão publicado em 10/02/2015 e trânsito em julgado em 10/08/2018:

VOTO

A matéria encontra-se imbricada com outros três recursos extraordinários objeto de repercussão geral nesta Suprema Corte. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012.

No RE 599.362 RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, controverte-se a possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998.

(...)

**O inciso I, art. 6º, da LC nº 70/91 estabeleceu a isenção da COFINS para “as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades”. O art. 93, II, a, da MP nº 2.158-35, que sucedeu a MP nº 1.858-6 e reedições seguintes, revogou o preceito anterior, expressando a previsão da incidência desta contribuição sobre a receita decorrente de atos cooperativos, verbis:**

(...)

**O tema atinente à isenção é matéria reservada à lei ordinária,** consoante prevê o art. 178, do Código Tributário Nacional, razão pela qual a Lei Complementar nº 70/91 deve ser tida como complementar apenas formalmente, o que implica a possibilidade de ser alterada por medida provisória, a teor da interpretação albergada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995).

**Efetivamente, este benefício fiscal previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158,** tornando-se tributáveis

pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas quando prestarem serviços a terceiros não associados (não cooperados).

(...)

Com efeito, sem a norma geral que disciplinará o adequado tratamento ao ato cooperativo, não vislumbro afronta ao princípio da isonomia o tratamento diferenciado a algumas espécies de cooperativas, posto o dever do legislador em respeitar as peculiaridades de cada segmento.

Nessa linha de pensar, **atos cooperativos próprios ou internos somente seriam aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados)**, na esteira do professor NASCIMENTO, Carlos Valder do. Teoria geral dos atos cooperativos. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 54, **que restringe o conceito de ato cooperativo de modo a abranger somente aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, sempre na busca dos objetivos colimados pelo empreendimento.**

*Ex positis*, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço**, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a questão, porém com relação ao PIS/Pasep, no julgamento do RE 599.362-RJ, com Acórdão publicado em 10/02/2015 e trânsito em julgado em 25/11/2016.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu o tema ao julgar o REsp 1.141.667/RS sob o rito dos Recursos Repetitivos, em Acórdão publicado em 04/05/2016:

2. Pois bem. Esta Corte, inúmeras vezes, entendeu pela incidência do PIS/COFINS sobre os atos das cooperativas praticados com terceiros (não cooperados). Citem-se julgados:

(...)

3. Evidencia-se que a discussão travada na Corte insere-se no conceito daquilo que não é ato cooperativo quando a cooperativa tem faturamento ao estabelecer relação com terceiros não cooperados. Contudo, resta agora a definição de ato cooperado típico realizado pelas cooperativas, capaz de afastar a incidência das contribuições destinadas ao PIS/COFINS.

4. **O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados**, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E ainda, em seu parágrafo único, alerta que **o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda** de produto ou mercadoria.

5. Dito isso, **entende-se que a norma declarou a hipótese de não incidência tributária**, tendo em vista a mensagem que veicula, mesmo sem empregar termos diretos ou específicos, por isso que se obtém esse resultado interpretativo a partir da análise de seu conteúdo. Consequentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados), ou pela cooperativa com outras cooperativas, ou pelos associados (cooperados) com a cooperativa, na busca dos seus objetivos institucionais.

6. Para deixar clara a diferença de um ato típico e um atípico podemos exemplificar assim: uma cooperativa que busca a aquisição de 1.000 litros de leite, entre seus cooperados consegue a aquisição de apenas 700 litros e os outros 300 litros adquire mediante o processo de compra e venda com um terceiro produtor não cooperado. Nesse caso, a aquisição dos 700 litros de leite de seus cooperados não será tributada, por se tratar de ato cooperativo típico. Já os outros 300 litros de leite que adquiriu de terceiro não cooperado, mediante o processo de compra e venda, este ato sim, será ato de cooperativa, mas atípico. Assim como seria tributado se a cooperativa realizasse um ato de compra e venda ou locação de imóvel, por exemplo.

7. O que se deve ter em mente é que os atos cooperativos típicos não são intuitu personae; não é porque a cooperativa está no polo da relação que os torna atos típicos, mas sim porque o ato que realiza, estão relacionados com a consecução dos seus objetivos sociais institucionais.

(...)

9. Na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos – a cooperativa não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores que se associaram.

10. No caso dos autos, colhe-se da decisão que se está diante de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

(...)

12. Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao Recurso Especial para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado, respeitado prazo prescricional quinquenal.

13. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

**O próprio contribuinte afirma que não realiza qualquer tipo de industrialização, comprovando sua alegação através dos CFOPs de entrada das mercadorias, mas tão somente as revende.** Nesse diapasão, confirma-se a impossibilidade do creditamento pelo valor integral do crédito das contribuições.

Foram colhidas informações inerentes aos recolhimentos feitos por todas as cooperativas que efetuaram vendas de café à Recorrente, e a Fiscalização obteve como resposta que estas realizavam a exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS dos valores repassados aos associados. Tais análises resultaram nas planilhas anexas ao Relatório Fiscal, com o detalhamento das aquisições efetuadas das cooperativas mencionadas constando do anexo de nº 01, no qual são identificados os valores passíveis de glosas.

Vale destacar que sobre os resultados indicados nas planilhas anexas o Recorrente não apresentou nenhuma contestação.

Em conclusão, o recorrente não possui direito ao creditamento integral, como pleiteado em seu Recurso Voluntário. Resta, agora, apenas analisar a questão atinente ao crédito presumido, pois **o recorrente sustenta que suas aquisições não estão sujeitas à suspensão das**

**contribuições de que trata a Lei nº 10.925/2004**, em seu art. 9º, por conta de não exercer, cumulativamente, as atividades descritas no §6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, uma vez que adquire o café já beneficiado:

Art. 9º **A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - **de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Neste ponto específico, assiste razão ao recorrente. Com efeito, os §§ 6º e 7º do art. 8º determinam o seguinte:

Art. 8º (...)

§ 6º **Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

A Instrução Normativa SRF nº 660/2006, em seu art. 4º, c/c o art. 6º, detalha as condições para que o adquirente possa usufruir do benefício de adquirir os produtos com suspensão das contribuições:

Art. 4º **Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:**

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

**II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º;** e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

(...)

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, **entende-se por atividade agroindustrial:**

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

II - **o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend)** ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Ora se o Recorrente não exerce, cumulativamente, as atividades descritas no § 6º do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, uma vez que adquire o café já beneficiado, conseqüentemente não “produz mercadorias”, no conceito estipulado neste mesmo dispositivo legal, não pode sequer se beneficiar do direito ao crédito presumido, pois o caput do art. 8º determina quem são os beneficiados com o crédito presumido:

Art. 8º **As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

§ 6º **Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.** (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

Nesse sentido já decidiu esta Turma, por unanimidade:

**a) Acórdão n.º 3401-007.470, proferido na sessão de 17/03/2020:**

CRÉDITOS. BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Lei n.º 10.833/2003, em seu art. 3º, § 2º, inciso II (norma equivalente à existente na Lei n.º 10.637/2002, que trata do PIS/Pasep), veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

RECEITAS DAS COOPERATIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

De acordo com o art. 15, inciso I, da MP 2.158-35/2001, as receitas das cooperativas, decorrentes da comercialização da produção dos cooperados, poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, ou seja, são bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

ATOS COOPERADOS. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA.

Conforme decidido pelo STJ ao julgar o REsp 1.141.667/RS sob o rito dos Recursos Repetitivos, o art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Dito isso, entende-se que a norma declarou a hipótese de não incidência tributária.

#### DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS.

Para pleitear os créditos faz-se indispensável a apresentação das notas fiscais, documentos que podem, efetivamente, comprovar a existência ou não dos mesmos e sua quantificação. Se tais documentos não contem qualquer destaque das contribuições, indicando claramente que sua aquisição foi realizada sem a incidência destes tributos, não é devido o creditamento, independentemente do emitente não ter feito constar tal fato no campo “Observações”.

#### CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 8 a 12 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Entretanto, somente considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

Ocorre, entretanto, que a Fiscalização entendeu, assim como a DRJ, que seria, sim, caso de suspensão obrigatória, e que o contribuinte teria direito não ao crédito básico, mas sim ao crédito presumido. Nesse contexto, em virtude do princípio processual do *non reformatio in pejus*, não há como negar, nesta instância, o direito já concedido.

**Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido de creditamento integral.**

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Fl. 21 do Acórdão n.º 3402-009.046 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10845.721005/2011-52

## Voto Vencedor

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Em sessão, ousei divergir do I. Relator especificamente quanto ao tópico “II –DA GLOSA DE CRÉDITOS ORDINÁRIOS APURADOS EM RELAÇÃO ÀS COMPRAS DE COOPERATIVAS” de seu voto. Uma vez que fui acompanhada pela maioria do Colegiado, apresento abaixo as razões para a concessão do crédito integral referente aos itens 1.2 e 1.3 do Relatório Fiscal, em substituição ao crédito presumido concedido.

Como se depreende do relatório fiscal, os itens 1.2 e 1.3 se referem especificamente às aquisições realizadas pela pessoa jurídica de cooperativas agroindustriais. No entender da fiscalização, o crédito não seria cabível em relação às cooperativas agroindustriais que adquiriram produtos de seus associados. No entender da fiscalização, referendado no voto do I. Relator, diante da não incidência do PIS e da COFINS nas remessas entre cooperados e cooperativa, não caberia tomar crédito das contribuições nas aquisições realizadas pela Recorrente. Vejamos os termos do Relatório Fiscal (e-fl. 315):

- 1.2 As cooperativas a seguir relacionadas em resposta a intimação informaram enquadrar-se como agroindústria (exerce cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, prepara e misturar tipos de café por definição de aroma e sabor (blend) ou separar densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial), e que excluíram das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores repassados aos associados. Algumas informam que toda a receita apurada é passível da incidência das contribuições para o PIS / COFINS, mas deixam claro que os valores repassados aos associados são excluídos da base de cálculo:
  - 1.2.1 Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda (CNPJ 25.266.685/0001-43);
  - 1.2.2 Cooperativa dos Pecuáristas, Agricultores e Cafeicultores de Minas Gerais – COPACAFÉ (CNPJ 20.484.283/0001-00);
  - 1.2.3 Cooperativa Regional dos Cafeicultores do Vale do Rio Verde Ltda – COCARIVE (CNPJ 19.424.159/0001-61);
  - 1.2.4 União Cooperativa e Agropecuária Sul de Minas Ltda – UNICOOP (CNPJ 86.541.596/0001-52);
  - 1.2.5 Integrada Cooperativa Agroindustrial (CNPJ 00.993.264/0001-93);
  - 1.2.6 Cooperativa dos CAFEICULTORES DA Região de Pinhal (CNPJ 54.226.501/0001-10);
  - 1.2.7 Cooperativa Agropecuária de Boa Esperança (CNPJ 18.780.254/0001-35).

As aquisições nessas condições são efetuadas sem suspensão do PIS e COFINS, por previsão no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Lei 10.925/2004. Considerando-se a informações prestadas pelas cooperativas quanto à exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS / COFINS dos valores repassados aos associados, não há aproveitamento de créditos em virtude do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.833/2003, com redação alterada pelo artigo 21 da Lei 10.865/2004, razão pela qual são glosados os créditos integrais pleiteados.

O aproveitamento de créditos por parte da requerente depende da efetiva incidência da contribuição na operação anterior. Ora, as cooperativas ao excluírem de sua base de cálculo a contribuição, esta não pode ser utilizada pelo adquirente para fins de creditamento e conseqüente ressarcimento/compensação.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física, e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

- 1.3 A Cooperativa Regional Agro-Pecuária de Santa Rita do Sapucaí Ltda (CNPJ 24.490.401/0001-35) informou que adquire produtos somente de associados e que exclui da base de cálculo do PIS / COFINS os valores repassados aos associados. Assim, são glosados os créditos integrais pleiteados, conforme inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.833/2003, com redação alterada pelo artigo 21 da Lei 10.865/2004.

Contudo, a restrição trazida pela fiscalização não encontra respaldo na legislação, veiculando uma injustificada discriminação entre as cooperativas que adquirem produtos de seus cooperados em relação às cooperativas que adquirem seus produtos de terceiros.

Ora, as cooperativas são sociedades de pessoas que buscam a inclusão de seus cooperados em um determinado ambiente econômico de acordo com seu objeto social, com o propósito de angariar negócios e oportunidades para o grupo de pessoas. Seu objetivo não é gerar lucro ou resultado para a própria sociedade, mas sim para o cooperado, onde a riqueza é efetivamente tributada. Nesse sentido, as cooperativas se apresentam como um meio de passagem para o cooperado, intermediando seus negócios.

Ao contrário do que busca desenvolver a fiscalização, uma cooperativa que realiza atividades com seus cooperados (seja de forma exclusiva – do item 1.2 – seja de forma parcial – do item 1.3) não pode ser injustificadamente discriminada em relação à outras cooperativas que realizem atividades apenas com terceiros. De fato, a não incidência do PIS e da COFINS nas remessas de mercadorias realizadas dos cooperados para a cooperativa (ato cooperativo, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764/1976 e dos precedentes judiciais trazidos pelo relator) **não significa que não há incidência das contribuições nas saídas realizadas pela cooperativa** (leia-se, entre a cooperativa e a pessoa jurídica adquirente).

Nesse sentido é a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...) Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 SISTEMA NÃO CUMULATIVO DE APURAÇÃO. PRODUTO ADQUIRIDO DE COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. VEDAÇÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE. A pessoa jurídica que adquire produtos de cooperativas tem direito a apropriar-se do crédito correspondente, desde que observadas as demais condições e requisitos legais. **As reduções da base de cálculo sobre a qual incidem as Contribuições devidas pelas cooperativas não atraí a vedação de apropriação de créditos prevista para os casos em que são adquiridos produtos não sujeitos ao pagamento dessas Contribuições.** **Parecer Cosit n.º 65/2014.** Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte. (Numero do processo: 15987.000676/2009-61. Acórdão 9303-006.701 Relator Rodrigo da Costa Pôssas Data da sessão: 15/05/2018 - grifei)

Pelo contrário, em especial nos fatos geradores objeto do presente processo (2006), as vendas efetuadas pelas cooperativas que exercem cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM **para outras pessoas jurídicas estão sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS na venda, vez que essas vendas não estavam sujeitas à suspensão das contribuições.** É o que se depreende do art. 9º, §1º, II c/c art. 8º, §§ 6º e 7º da Lei n.º 10.925/2004, antes da alteração dada pela Medida Provisória n.º 545/2011:

Art. 9º **A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:**

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

§ 1º **O disposto neste artigo:** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

**II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei)**

Art. 8º (...) § 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º **O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exercam as atividades nele previstas.** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012). (grifei)

Ora, uma vez que a venda da cooperativa para a Recorrente, na condição de pessoa jurídica adquirente, teve a incidência integral do PIS e da COFINS não cumulativos, cabe à última o creditamento integral das contribuições tal como pleiteado em seu Pedido de Ressarcimento.

Nesse sentido são as manifestações deste Conselho:

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2010 COFINS. REGIME DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA QUE REALIZE ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE CAFÉ. **Verificando-se que a sociedade cooperativa vende tanto café cru quanto café beneficiado por ela, enquadra-se a mesma na exceção ao regime de suspensão das contribuições sociais previsto no art. 9º da Lei nº 10.925/2004. Desse modo, a saída deverá ser tributada normalmente, fazendo jus a adquirente ao crédito integral.** Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2010 PIS. REGIME DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA QUE REALIZE ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE CAFÉ. **Verificando-se que a sociedade cooperativa vende tanto café cru quanto café beneficiado por ela, enquadra-se a mesma na exceção ao regime de suspensão das contribuições sociais previsto no art. 9º da Lei nº 10.925/2004. Desse modo, a saída deverá ser tributada normalmente, fazendo jus a adquirente ao crédito integral.** (Número do processo: 15586.720174/2011-97 Acórdão 3402-004.088 Relator Carlos Augusto Daniel Neto Data da sessão: 27/04/2017 - grifei)

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. As aquisições de café de cooperativas de produção agropecuária, sujeitas ao regime de tributação normal, são passíveis de crédito integral quando tais operações foram submetidas, comprovadamente, ao exercício cumulativo das atividades de (i) padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou (ii) separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.** CORRETOR DE CAFÉ. SERVIÇOS DE CORRETAGEM NA COMPRA DE CAFÉ. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CRÉDITOS. Os gastos com corretagem para compra de café, junto a pessoa jurídica domiciliada no país, geram direito a créditos de Cofins, no

regime não cumulativo, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 10.833/2003. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO. Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. De acordo com o Art. 7º-A da Lei nº 12.599/2012, incluído a Lei nº 12.995, de 18.06.2014, o saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de caféin naturapoderá ser utilizado pela pessoa jurídica para compensação ou ressarcimento Recurso Voluntário provido em parte. (Número do processo: 15578.000142/2010-90. Acórdão 3301-003.099. Relator Valcir Gassen Data da sessão: 28/09/2016 – grifei)

Aqui importante salientar que a própria fiscalização, no despacho decisório cujo relatório fiscal foi acima transcrito, reconheceu o exercício da atividade agroindustrial pelas cooperativas nos itens 1.2 e 1.3 (atividade de produção). O crédito foi glosado tão somente pelo fato das cooperativas adquirirem produtos de seus associados, sem qualquer respaldo na legislação como visto, considerando que a operação de venda da cooperativa para a Recorrente foi tributada, não sujeita à suspensão.

Importante evidenciar que a fiscalização atuou corretamente quanto ao item 1.4, considerando que a cooperativa nela indicada estavam sujeitas à suspensão, sendo autorizado, portanto, somente o crédito presumido como o feito pela fiscalização. Como consta do relatório fiscal:

**1.4 A Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Bom Sucesso Ltda (CNPJ 16.736.928/0001-79) informou que adquire produtos somente de associados e que as vendas efetuadas no período, foram com suspensão. Assim, são glosados os créditos integrais pleiteados,** conforme inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.833/2002, com redação alterada pelo artigo 21 da Lei 10.865/2004, e concedido o crédito presumido, previsto no art. 8º da Lei 10.925/2004.. (grifei)

Portanto, no item 1.4, correta a fiscalização, uma vez que diferentemente dos itens 1.2 e 1.3, a cooperativa identificada neste item informou que as vendas efetuadas no período foram com suspensão e, por conseguinte, sendo autorizado tão somente o crédito presumido.

Com fulcro nessas razões, trago as razões para fundamentar a divergência que prevaleceu por maioria de votos no Colegiado no sentido de conceder o crédito integral referente aos itens 1.2 e 1.3 do Relatório Fiscal, em substituição ao crédito presumido concedido.

Quanto às demais questões, acompanho o relator por suas próprias razões.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

Fl. 25 do Acórdão n.º 3402-009.046 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10845.721005/2011-52